

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2014

Processo 0070161-75.2013.8.26.0100 - Pedido de Providências – Registro Civil das Pessoas Naturais – A. R. da C. e outro – Vistos. Cuida-se de expediente encaminhado pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas do (...)º Subdistrito – B..., Capital, relacionado com pedido intentado por Á R d C e E R d C, menores representados por sua genitora V R d C S; e, C M S, em que pleiteiam o registro do nascimento dos menores em questão nos termos dos documentos de fls. 26/27, para constar, também, a maternidade de C. Vieram aos autos os documentos de fls. 21/38. A representante do Ministério Público ofereceu manifestação (fls. 42/45). É o breve relatório. DECIDO. V. recorreu à inseminação artificial, utilizando seus próprios óvulos e sêmen de doador anônimo, do que resultou parto realizado em 29 de maio de 2009 (cf. fls. 26/27). No caso em exame, C M S não é a doadora genética, conforme precedentes desta Corregedoria Permanente e que autorizaram o registro da filiação tanto à mãe doadora como à mãe portadora. De qualquer modo, tal situação não afasta a necessidade de cuidadosa análise do caso, para que se possa traçar a possibilidade de deferimento do pedido nesta via registraria, com a averbação nos assentos de nascimentos na forma almejada. Até o momento não há previsão de regra de direito específica a tanto, competindo a aplicação de princípios enquanto espécies de normas jurídicas. A situação de biodireito humano posta não é passível de uma solução por meio da projeção futura do passado, os Códigos Civis são pensados por meio desse elemento cultural o futuro estaria no passado. Na pós-modernidade o tempo passa ser autoreferencial (o presente influenciado pelo próprio presente ante a inexistência de passado no tema). A Resolução n. 1.957/2010, do Conselho Federal de Medicina, vigente à época (atualmente substituída pela Res. CFM 2013/2013), apesar de conforme ao que se decidirá, respeitosamente, não será posta como fundamento para presente decisão pelo fato da ausência de legitimidade para vinculação social, o que somente pode ocorrer pelo processo legislativo previsto na Constituição Federal. Conforme bem evidenciado pelo Ministério Público, por certo o caso poderia ser resolvido pela via da adoção unilateral, todavia, havendo possibilidade na via registral não podem os interessados serem obrigados a tanto. Há notícia de que o casal V R d C S e C M S constituem uma família, pelo menos, desde o ano de 2003, conforme escritura pública de convivência homoafetiva lavrada em 21/10/2013 e copiada na fl. 32 e verso. As crianças Á e E, nascidas em 29/05/2009, ao que consta, foram planejadas e desejadas por essa família, com a participação de V e C durante todo o processo de

inseminação artificial realizado na primeira, o que vem atestado no relatório médico da fl. 29. A situação é a mesma que ocorre com tantos casais que decidem pela inseminação heteróloga, tanto que o Código Civil abarcou a situação no artigo 1597: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (grifo meu) Diante desse quadro, é preciso compreender se tal dispositivo, que garante a posse do estado de filho, se aplica ao caso tela. A prova da relação familiar mantida por V e C é cristalina. Dada a peculiaridade do caso, ainda que ao tempo do nascimento de Á e E o casal vivesse em união estável, perdurando até os dias atuais tal situação, considero que tal circunstância não afasta a presunção de filiação estabelecida e reconhecida pela lei civil. Nem se diga da ausência de vínculo biológico, porque o mesmo acontece nos casos de inseminação heteróloga em que o marido autoriza previamente o procedimento. Restaria, por fim, a menção expressa à autorização do “marido”, para a inseminação heteróloga e a presunção de filiação, mas que deve ser lida a partir da Constituição Federal, que reconhece a união estável como entidade familiar, e, além disso, não se cinge aos casais heterossexuais, sobretudo a partir do julgamento da ADI n. 4277, que reconheceu a união estável homoafetiva nos mesmos moldes da heterossexual. Portanto, tenho que a expressão “autorização do marido” deve ser compreendida como “autorização do consorte”, o que ocorreu no caso em tela, conforme relatório da fl. 29. O presente caso encerra mais uma das muitas manifestações da pós-modernidade no Direito, assim, a evolução tecnológica associada às entidades familiares previstas na Constituição da República e regidas pelo fio do Código Civil redundam na necessidade da realização da dignidade humana em todos os seus aspectos em conformidade à particularidade de cada situação concreta. Posto isso, em que pese o entendimento da nobre representante do Ministério Público, autorizo o reconhecimento de filiação de Á R d C e E R d C por C M S, averbando-se a filiação e o nome dos avós. Ao Oficial para cumprimento da decisão, após o transcurso do prazo para recurso. Ciência às interessadas e ao Ministério Público. Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, encaminhando-se cópia desta decisão. P.R.I.C. – ADV: RENATA FELDMAN HARARI (OAB 269448/SP) (D.J.E. de 20.02.2014 – SP)